

acusado primário, possuidor de bons antecedentes e não restou comprovado que integrava organização criminosa, tampouco que vivia do tráfico. Além disso, há de se diminuir a pena no máximo legal. No caso dos autos o magistrado se utilizou do quantum de droga para incrementar a sanção básica, sendo inviável considerar-se este quantitativo também para dimensionar a fração de redução do art. 33, § 4º, do referido diploma legal, em atenção à vedação ao bis in idem, consoante entendimento majoritário da jurisprudência (precedente ARE 666.334/AM) e doutrina, que esta Câmara prestigia. 10. Aplicável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, eis que atendidos os requisitos legais. 11. O regime também deve ser modificado para o aberto, conforme estabelece o artigo 33, § 2º, c, do CP. 12. Rejeitado o prequestionamento. 13. Recurso conhecido e parcialmente provido para absolver o acusado quanto ao crime de associação, na forma do artigo 386, inciso VII, do CPP, mitigando a resposta penal relativa ao delito remanescente, que resta aquietada em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no menor valor unitário, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, tudo a ser detalhado pelo Juízo da VEP. Expeça-se Alvará de Soltura e oficie-se. Conclusões: Recurso conhecido e parcialmente provido para absolver o acusado quanto ao crime de associação, na forma do artigo 386, inciso VII, do CPP, mitigando a resposta penal relativa ao delito remanescente, que resta aquietada em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no menor valor unitário, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, tudo a ser detalhado pelo Juízo da VEP. Expeça-se Alvará de Soltura e oficie-se.

**022. APELAÇÃO 0011733-12.2013.8.19.0063** Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: TRES RIOS 1 VARA Ação: 0011733-12.2013.8.19.0063 Protocolo: 3204/2017.00448920 - APTÉ: DOUGLAS LEAL SOARES DE MELLO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** **Revisor: DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. ART. 157, § 2º, I, DO CP. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. DEFESA DO APELANTE QUE PRETENDE O AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO REFERENTE À ARMA, BEM COMO SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO PELO TRATAMENTO AMBULATORIAL. PLEITO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRADA A GRAVE AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. CREDIBILIDADE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA. ARTIGO 97, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. Conclusões: À unanimidade o recurso foi conhecido e não provido, mantendo-se a medida de segurança de internação aplicada ao acusado, determinando-se, de ofício, a expedição de ofício à VEP para que providencie a imediata reavaliação médica do apenado, nos termos do voto do Desembargador Relator. Oficie-se.

**023. APELAÇÃO 0011958-90.2016.8.19.0042** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: TRES RIOS 1 VARA Ação: 0011958-90.2016.8.19.0042 Protocolo: 3204/2017.00432259 - APTÉ: JOSIANE LIMA DA SILVA ADVOGADO: RICARDO FERRO COSTA OAB/RJ-052238 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID** **Revisor: DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL PROCESSO Nº 0011958-90.2016.8.19.0042 APELANTE: JOSIANE LIMA DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID EMENTA Apeleção Criminal. Crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, e 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, sendo mantida a sua prisão que se iniciou em 22/04/2016. Recurso defensivo postulando a absolvição, por fragilidade probatória. Alternativamente, pleiteou: a) a fixação da pena-base no mínimo legal; b) a aplicação da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de drogas; c) a fixação do regime aberto; d) a substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Parecer da Procuradoria de justiça no sentido do não provimento do recurso. 1. Segundo a denúncia, no dia 22/04/2016, por volta das 21h00min, na Rodovia BR 393, a denunciada adquiriu e trazia consigo, para fins de tráfico, 461,30g de "cocaína", bem como 05 (cinco) comprimidos de "ecstasy". Policiais civis que realizavam diligências tiveram a atenção despertada para a recorrente que desembarcou do ônibus em local escuro, portando uma mochila. Durante a abordagem a denunciada admitiu que trazia drogas, adquiridas no Rio de Janeiro. Em revista, arrecadaram em seu poder 1.205 "pinos" com as inscrições típicas de tráfico, 05 (cinco) comprimidos de "ecstasy" e 04 (quatro) bilhetes de passagens para o Rio de Janeiro de datas anteriores. 2. A materialidade está positivada por meio do laudo de exame da substância arrecadada. 3. A autoria restou demonstrada pela oitiva testemunhal, em conformidade com os demais elementos de prova. 4. A palavra dos policiais merece credibilidade, sendo idônea para amparar o decreto condenatório, já que em harmonia com as demais provas, enquanto a tese defensiva restou isolada. A quantidade, forma de acondicionamento da substância e circunstâncias do evento evidenciam que a acusada praticava a mercancia ilícita. Correto o juízo de censura. 5. Por outro lado, a dosimetria merece reparo. A recorrente é primária e a quantidade de droga arrecadada é farta. Examinando-se as circunstâncias pessoais da apelante e as nuances do fato, verifica-se que a pena-base deve afastar-se um pouco do mínimo legal, mas em fração mais módica que a aplicada, reduzindo-se a exasperação para 1/6 (um sexto). 6. Entendo que a acusada faz jus ao redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. É primária, possuidora de bons antecedentes, não havendo indicação de que fosse integrante de organização criminosa, tampouco prova irrefragável de que estivesse praticando o tráfico de forma habitual. 7. Além disso, há de se diminuir a pena no máximo legal. No caso dos autos, o magistrado se utilizou do quantum de droga para incrementar a sanção básica, sendo inviável considerar-se este quantitativo também para dimensionar a fração de redução do art. 33, § 4º, do referido diploma legal, em atenção à vedação ao bis in idem, consoante entendimento majoritário da jurisprudência (precedente ARE 666.334/AM) e doutrina, que esta Câmara prestigia. 8. Aplicável a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos exigidos no art. 44, do CP. 9. Cabe a mitigação do regime prisional, tendo em vista o quantum da reprimenda e as condições pessoais favoráveis da apelante. 10. Recurso conhecido e parcialmente provido para atenuar a resposta penal, que resta aquietada em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no menor valor unitário, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, tudo a ser detalhado pelo Juízo da VEP. Expeça-se Alvará de Soltura e oficie-se. Conclusões: Recurso conhecido e parcialmente provido para atenuar a resposta penal, que resta aquietada em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no menor valor unitário, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, tudo a ser detalhado pelo Juízo da VEP. Expeça-se Alvará de Soltura e oficie-se.

**024. APELAÇÃO 0012124-08.2017.8.19.0004** Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: SAO GONCALO 5 VARA CRIMINAL Ação: 0012124-08.2017.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00620769 - APTÉ: TONY ROOSEWALTER SANTANA DE LIMA JUNIOR ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** **Revisor: DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, §